

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2017.00006364-0

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, com atribuição para atuar na defesa da Saúde Pública, e o MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob n.º 83.102.517/0001-19 com sede na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, e também pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Benedito Bento Marques, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1.047.552/SSP-PR, com endereço funcional na Avenida Tancredo Neves, 234, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC (Secretaria Municipal de Saúde), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos indisponíveis (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6.°, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CRFB/88);



CONSIDERANDO que a saúde é um direito indisponível mesmo quando não se trate de criança, adolescente ou idoso, passível de tutela através de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços públicos de saúde são de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor dos artigos 24, II e 198, § 1.º da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências -, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o parágrafo 1.º do dispositivo legal suso transcrito prescreve que "o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas" é um dos objetivos do Sistema Único de Saúde, tal qual previso pelo art. 5.°, III, da Lei n.° 8.080/90:

CONSIDERANDO as informações contidas na Portaria GM n.º 799, de 19 de julho de 2000, no sentido de que o Brasil é signatário, desde 1990, da Declaração de Caracas – Conferência Regional para a Reestruturação da Assistência Psiquiátrica do Continente – Organização Pan-Americana da Saúde, comprometendo-se a desenvolver esforços no sentido de superar o modelo de hospital psiquiátrico como serviço central para o tratamento das pessoas portadoras de transtornos mentais;

CONSIDERANDO a Declaração acima mencionada, a qual estipula que os recursos, cuidados e tratamentos dados ao portador de transtornos mentais devem salvaguardar, invariavelmente, a dignidade pessoal e os direitos humanos e civis; estar baseados em critérios racionais e tecnicamente adequados e propiciar a permanência do enfermo em seu meio comunitário;

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n.º



10.216/2001 - que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental - no sentido de que se incluem dentre os direitos das pessoas acima mencionadas ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades (art. 2º, parágrafo único, I);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (art. 3º da Lei Federal n. 10.216/2001);

CONSIDERANDO as diretrizes constantes da Portaria n.º 224/MS/SNAS, de 29.01.1992 - que estabelece normas para o atendimento ambulatorial, núcleos/centros de atenção psicossocial e para o atendimento hospitalar - no sentido de que a organização dos serviços é baseada nos princípios de universalidade, hierarquização, regionalização e integralidade das ações, bem como na diversidade de métodos e técnicas terapêuticas nos vários níveis de complexidade assistencial;

CONSIDERANDO o que prescrevem as normas para o atendimento ambulatorial contidas na Portaria n.º 224/MS/SNAS, de 29.01.1992, no sentido de que a equipe técnica de saúde mental para atuação nas unidades básicas/centros de saúde deverá ser definida segundo critérios do órgão gestor local, podendo contar com equipe composta por profissionais especializados (médico psiquiatra, psicólogo e assistente social) ou com equipe integrada por outros profissionais (médico generalista, enfermeiro, auxiliares, agentes de saúde);

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n. 336, de 19 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde, a composição mínima do CAPS I, como o existente em Itaiópolis, deve ser integrada por um médico com formação em saúde mental, um enfermeiro, três profissionais de nível superior, dentre psicólogos, assistentes sociais, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos da Lei Ordinária Municipal n.º 7, de 22 de fevereiro de 2005 – que institui o funcionamento dos serviços de saúde mental no Município de Itaiópolis e dá outras providências - "a equipe técnica de saúde mental para atuação no CAPS, para o atendimento de 20 (vinte) pacientes por turno, tendo como limite máximo 30 (trinta) pacientes/dia, em regime de atendimento intensivo, será composta por: <u>I. 01 (um) médico psiquiatra</u>; II. 01 (um) enfermeiro; III. 01 (um) médico clínico geral; IV. 01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis

(um) psicólogo; V. 01 (um) assistente social; VI. 01 (um) terapeuta ocupacional ou outro profissional necessário à realização dos trabalhos; VII. 01 (um) pedagogo; VIII. 02 (dois) agentes comunitários capacitados em dependência química" (art. 3.º)[grifou-se];

CONSIDERANDO também que, segundo informado pelo Município através de seu ofício n. 525/2017, o CAPS I de Itaiópolis conta atualmente com um psicólogo, uma assistente social, uma enfermeira, dois auxiliares de enfermagem, uma recepcionista e uma servente de limpeza, de modo que a exigência mínima de composição da equipe multiprofissional para os CAPS I constante da portaria anteriormente referida não está atendida, o mesmo ocorrendo com a composição mínima exigida pela Lei Ordinária Municipal anteriormente também mencionada;

CONSIDERANDO haver a Prefeitura Municipal informado a inexistência, atualmente, de médico psiquiatra em seu quadro de servidores, embora a Lei Complementar Municipal n. 17/2012 preveja a existência do cargo correspondente;

CONSIDERANDO que tais situações comprometem a prestação de serviço de atendimento psicossocial por parte do Município de Itaiópolis, haja vista os usuários do serviço estarem desassistido por médico psiquiatra;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas eficazes tendentes a propiciar o adequado tratamento às pessoas portadores de transtornos mentais no município de Itaiópolis;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MÉDICO PSIQUIATRA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a <u>realizar e concluir</u> concurso público destinado ao provimento da vaga do cargo de



Médico Psiquiatra, previsto na Lei Complementar Municipal n. 17/2012, obedecendo ao seguinte cronograma:

- I contratar entidade privada para prestação do serviço de organização do concurso públicos, <u>no prazo máximo de 60 (sessenta) dias</u>, contados da data da assinatura do presente, mediante licitação, sendo vedado o pagamento do valor global da contratação por meio de apropriação direta, por pessoa jurídica de Direito Privado, dos recursos obtidos a partir da cobrança de taxa de inscrição;
- II fazer publicar o edital do concurso público, de provas e títulos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do Município, bem como nos sítios do Município e da entidade organizadora na rede mundial de computadores Internet, observando em relação às fases indicadas abaixo os seguintes prazos:
- a) conferir ao período de inscrições o prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias, sendo permitida sua realização em postos presenciais pelo ente público ou empresa contratada, bem como por meio da rede mundial de computadores ou por Correios:
- b) divulgar as informações quanto à confirmação das inscrições deferidas e aos locais, datas e horário das provas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data fixada para sua realização;
- c) divulgar o gabarito das provas objetivas e discursivas (se houver) em, no máximo, 3 (três) dias após a realização de cada uma delas;
- d) conferir ao período de interposição de recursos contra o resultado preliminar do certame o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis;
- e) divulgar o resultado da apreciação dos recursos interpostos e o resultado final do certame, considerado aquele que inclua os resultados das provas escritas, das provas práticas (se houver) e das pontuações atribuídas aos títulos apresentados pelos candidatos, em, no máximo, 15 (quinze) dias após encerrado o prazo recursal;
- f) homologar o resultado final do concurso em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias após a publicação do edital de abertura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As fases indicadas nas alíneas do inciso II do "caput" desta cláusula constituem o núcleo mínimo do certame a ser realizado, mas não apresentam rol exaustivo, de modo que será inteiramente lícito ao COMPROMISSÁRIO fazer inserir no edital do concurso públicos todas as fases



que considere necessárias a sua realização, desde que o inicie e finalize nos prazos fixados no inciso II, alínea "f", da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Todos os avisos, comunicados, editais ou outros modos de comunicação entre o ente público, a entidade organizadora e os candidatos inscritos no certame observarão, pelo menos, os mesmos modos de divulgação previstos neste instrumento para o seu edital de abertura, sem prejuízo da adoção de outras destinadas a conferir maior publicidade ao concurso público, em todas as suas fases.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os prazos previstos no *caput* desta cláusula para qualquer das etapa do concurso poderão ser prorrogados, por motivo de força maior, mediante solicitação fundamentada dirigida à Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

Para convocação dos candidatos aprovados no concurso público em questão, observada rigorosamente a ordem de classificação obtida entre eles, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a prover em caráter imediato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação do certame, o cargo vago de Médico Psiquiatra, por meio da convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame.

CLÁUSULA TERCEIRA

AUTORIZAÇÃO PARA ADMISSÃO TEMPORÁRIA E SUA RESCISÃO

Para garantia da continuidade dos serviços públicos de saúde prestados pelo Município de Itaiópolis, durante o prazo necessário para a realização do concurso público e para a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, fica o **COMPROMISSÁRIO**, por meio deste compromisso, autorizado a admitir Médico Psiquiatra em caráter temporário, caso tal ainda não haja ocorrido, mediante processo seletivo simplificado, realizado nos termo de lei municipal de regência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a encaminhar a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da admissão referida no *caput*, o nome do profissional admitido, bem como cópia dos atos de admissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a dispensar o



Médico Psiquiatra admitido em caráter temporário nos termos do *caput* desta cláusula no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da entrada em exercício do Médico Psiquiatra aprovado no concurso.

CLÁUSULA QUARTA

COMPLEMENTAÇÃO DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS DO CAPS I

O **COMPROMISSÁRIO** complementará a composição mínima da equipe de profissionais do CAPS I deste Município, de sorte a que conte tanto com os número mínimo de cada grupo de profissionais previsto na Portaria n. 336/02 quanto na Lei Ordinária Municipal n. 7/2005, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da subscrição do presente termo de compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO

Havendo necessidade de admissão de servidores para cumprimento do previsto no *caput* desta cláusula, O COMPROMISSÁRIO providenciará a realização do concurso público pertinente, observado o contido nas cláusulas primeira a terceira deste termo.

CLÁUSULA QUINTA

COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, independentemente de requisição nesse sentido, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste compromisso, todos os documentos e informações relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação (cláusula, inciso e alínea) a que se relacionam, no prazo de 10 (dez) dias a contar do fim do prazo conferido para o cumprimento de cada qual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo do disposto no *caput* desta cláusula, a Promotoria de Justiça de Itaiópolis poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações, requisitar outras informações e/ou documentos, ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos e entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações necessárias.

CLÁUSULA SEXTA

MULTA COMINATÓRIA



O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas através do presente compromisso, implicará no pagamento, pelo **COMPROMISSÁRIO**, da multa de 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, incidente isoladamente para cada uma das obrigações referidas nos incisos e alíneas de cada cláusula, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

CLÁUSULA SÉTIMA

COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA OITAVA

CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DO PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO

O COMPROMISSÁRIO declara-se ciente de que este termo de compromisso de ajustamento de condutas configura título executivo extrajudicial.

Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itaiópolis,

PEDRO ROBERTO DECOMAIN Promotor de Justiça

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ Prefeito Municipal

BENEDITO BENTO MARQUES Secretário Municipal de Saúde